



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000162/2010-89
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.335 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/04/2010

NORMAS GERAIS. AÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA, RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Como demonstrado no presente caso, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Sustentação oral: José Manuel Brito. OAB: 130.113/RJ.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Presidente - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DANIEL MELO MENDES

BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, BRUNO RODRIGUES PENA, THEODORO
VICENTE AGOSTINHO.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), 0133, que julgou procedente a autuação, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal acessória, nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/04/2010

*PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÕES.
DECLARAÇÃO. GFIP. OBRIGATORIEDADE.
DESCUMPRIMENTO. MULTA.*

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com informações incorretas ou omissas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 005, a autuação refere-se à contribuinte ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento da Previdência Social e Informações à Previdência Social, a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com a redação da MP nº 449, de 03/12/2008, com incorreções ou omissões.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, onde alegou, em síntese:

1. Além do consagrado direito adquirido, com decisões judiciais favoráveis (TRF1, Proc. 2004.34.00.023016-8), não pairam dúvidas que o impugnante cumpre todas as determinações para usufruto da imunidade;
2. O Supremo Tribunal Federal - STF, na ADIN 2.028/DF, entendeu que, para efeito da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF, estão compreendidos os serviços de saúde e educação;
3. A questão foi pacificada com a instituição do Programa Universidade para Todos - PROUNI, conforme Medida Provisória nº 213, convertida na Lei nº 11.096/2005;
4. Possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, deferido em janeiro de 2008, na forma da Resolução nº 07/2008;

5. Com a publicação da Medida Provisória - MP nº 446, de 10/11/2008, os recursos interpostos em razão de pedidos de renovação indeferidos, são automaticamente deferidos, sendo totalmente insubsistente a autuação por perda do reconhecimento como entidade beneficente de assistência social;

6. Embora essa MP tenha sido rejeitada, o fato é que durante a sua vigência foram editadas as Resoluções nº 3, 7 e 11, que resultou no Parecer nº 0192/2009, que concluiu que os atos praticados nessa vigência produziram efeitos, restando clara a manutenção do deferimento dos certificados do CNAS, com efeito, o presente Auto de Infração não pode ser oponível à Impugnante;

7. A fiscalização deveria analisar a situação sob a égide da Lei nº 12.101, mediante aplicação do art. 29, ante a flagrante isenção;

8. O presente não poderia ter sido lavrado, uma vez que o recurso apresentado em face do Ato Cancelatório nº 21.033/01/2006, possui efeito suspensivo;

9. O Auto de Infração padece de vício insanável, na medida em que a multa aplicada possui fundamento em dispositivo decorrente de Decreto do Executivo; e

10. É confiscatória a multa igual ou superior a 100% (cem por cento) do valor da operação originária, uma vez que não observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

11. Protesta, finalmente, pela produção de provas e juntada de novos documentos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0123, acompanhado de anexos, onde alega as razões já expressas na sua impugnação.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

Já no Conselho, o contribuinte protocolou petição, onde alega:

1. Há processo, no Supremo Tribunal Federal (STF), em que se discute a repercussão geral sobre o tema, motivo para sobrestamento do processo;

2. Sobreveio em relação a sentença proferida nos autos do processo 2004.34.00.023016-8/DF, o acórdão em anexo, solidificando o direito adquirido à isenção da recorrente nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 55 da lei 8.212/91;

3. Por fim., solicita o sobrestamento e/ou provimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso quanto à tempestividade e passo à análise dos demais requisitos obrigatórios para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, há questão a ser analisada.

Verificando os autos, encontramos petição da contribuinte, que afirma, de forma literal, que há discussão judicial (2004.34.00.023016-8/DF) sobre a única matéria constante em suas alegações: a contribuinte possui, ou não, direito à isenção.

Na análise da decisão proferida, precária, pois recorrível, há, no relatório, o cerne do pleito:

"Cuidam os autos de remessa oficial e apelações interpostas por Sociedade Visconde de São Leopoldo e pelo INSS, em face da sentença de fls. 82-84, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em referida peça decisória, o Magistrado a quo julgou procedente a pretensão vestibular, declarando a isenção da sociedade autora em relação ao recolhimento de contribuição previdenciária, independentemente do cumprimento dos requisitos previstos em lei posterior ao Decreto-Lei 1.572/77.

Em suas razões (fls. 87-94), a sociedade apelante sustenta, basicamente, a necessidade de reforma dos honorários advocatícios que entende terem sido arbitrados em valores ínfimos.

Agravo retido do INSS às fls. 97-99, requerendo a redução do valor da causa para R\$1.000,00 (mil reais), eis que atribuído de modo exorbitante e aleatório na peça vestibular.

Por sua vez, em sua apelação (fls. 101-123), o INSS alega, basicamente, o seguinte: a) preliminarmente, requer a apreciação do agravo retido interposto; b) no cerne, a constitucionalidade da legislação que prevê os requisitos necessários à fruição da imunidade prevista no artigo 195, S 7º, da Constituição Federal; c) a sociedade autora deixou de atender às condições necessárias para continuar com o CEBAS, deixando de atender aos requisitos de fruição da imunidade; d) obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias por entidades que gozem de isenção ou imunidade; e) incompatibilidade do direito adquirido à isenção, em face da nova ordem constitucional e ao regime jurídico."

Ora, como está claro, há identidade de objetos, na esfera administrativa e na

Nesse sentido, há Súmula do CARF, de aplicação obrigatória:

*Súmula CARF nº 1: **Importa renúncia** às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, **com o mesmo objeto do processo administrativo**, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Pelo exposto, como determinado na Súmula, voto em não conhecer do recurso.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira